



## PROCESSO TC N.º 03637/23

Objeto: Termos Aditivos de Contrato

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Advogado: Dr. Luiz do Nascimento Guedes Neto (OAB/PB n.º 20.585)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – TERMOS ADITIVOS DE CONTRATO – PRORROGAÇÕES DOS PRAZOS DE VIGÊNCIAS DE SERVIÇOS ANTERIORMENTE PACTUADOS – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – REGULARIDADE FORMAL DOS PROCEDIMENTOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A constatação da normalidade nos processamentos de termos aditivos contratuais enseja as aprovações dos atos administrativos realizados e o arquivamento do feito.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 01506/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos das análises dos aspectos formais dos 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato PJ-023/2022, firmados entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB e a Construtora Gurgel Soares Ltda., objetivando as prorrogações dos prazos de vigência do ajuste, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinícius Carvalho Farias, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* os referidos aditamentos contratuais e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 01 de agosto de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo

Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## PROCESSO TC N.º 03637/23

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos das análises dos aspectos formais dos 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato PJ-023/2022, firmados entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB e a Construtora Gurgel Soares Ltda., objetivando as prorrogações dos prazos de vigência do ajuste.

Após a regular instrução do feito, inclusive apresentações de defesas pelo Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, fls. 27/47, 75/78 e 82/85, os analistas do Tribunal, fls. 16/19, 68/70 e 93/96, apesar de evidenciaram que a Concorrência n.º 001/2022 e o Contrato PJ-023/2022 foram reputados regulares pela eg. 2ª Câmara, Acórdão AC2 – TC – 02328/23, opinaram pela irregularidade dos aditamentos *sub examine*, face a sua natureza acessória, porquanto o órgão fracionário considerou irregular o 1º Termo Aditivo ao Contrato PJ-023/2022.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 99/104, destacando a diferença de objetos dos termos aditivos, pugnou, em apertada síntese, pela regularidade dos 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato PJ-023/2022.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 105/106, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de julho de 2024 e a certidão, fl. 107.

É o breve relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, sem maiores delongas, em que pese o entendimento dos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 93/96, constata-se, conforme posicionamento do Ministério Público Especial, fls. 99/104, que, após as devidas diligências, os 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato PJ-023/2022, firmados entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB e a Construtora Gurgel Soares Ltda., objetivando as prorrogações dos prazos de vigência do ajuste, atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES* os referidos procedimentos.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 1 de Agosto de 2024 às 10:51



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Agosto de 2024 às 10:47



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2024 às 12:07



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO